Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-232/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/03430/2012
PROTOCOLO	:	1294941
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	EDSON STEFANO TAKAZONO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	:	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
SESSÃO	:	11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 11-6-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela irregularidade e ilegalidade dos atos citados, praticados pelo Prefeito Municipal Sr. Edson Stefano Takazono, no período de janeiro a dezembro de 2011;

2 – pela aplicação de multa no montante de 200 (duzentas) UFERMS, ao Prefeito Municipal citado acima, em razão das irregularidades apontadas no relatório, por grave infração às normas legais e regulamentares, com fundamento no inciso II, do artigo 197, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS;

3 – pela determinação do envio a essa Corte de Contas do processo de inexigibilidade referente à contratação de show artístico e dos contratos referente à prestação de serviços médicos, se ainda não o fez, conforme dispõe o inciso I do artigo 304 da Resolução Normativa TC/MS 57/2006, alterada pela nº 64/2009, a seguir relacionados:

3.1 – processo de inexigibilidade nº 02 de 03/11/2011 - L.C. dos Santos Produções – ME, no valor de R$ 49.750,00;

3.2 – contrato nº 01/2011 – Gustavo Furuya, no valor de R$ 105.232,44;

3.3 – contrato nº 02/2011 – José Ricardo Martines Balbino, no valor de R$ 105.232,44;

3.4 – contrato nº 03/2011 – Sérgio Ricardo Paullilo Bazan, no valor de R$ 105.232,44;

3.5 – contrato nº 15/2011 – Luiz Maziero, no valor de R$ 68.965,20;

4 - pela determinação ao atual Prefeito Municipal, para que encaminhe a esta Corte de Contas se ainda não o fez, no prazo de 60 (sessenta) dias, os processos relacionados no item "3", bem como comprove nos autos o recolhimento da multa imposta no item "2", aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos do artigo 157 c/c o artigo 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena das sanções cabíveis;

5 – pela recomendação ao Prefeito Municipal que passe a observar com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, em especial a Lei Federal nº 8.666/93, promovendo o planejamento dos gastos a serem realizados no exercício, evitando a fragmentação de despesas;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento na forma do artigo 50 da Lei Estadual nº 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros IRAN COELHO DAS NEVES e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões,11 de junho de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba